

O IMPACTO DA COVID-19 NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: UM PANORAMA DAS RESPOSTAS JUDICIAIS EM CONFLITOS PRIVADOS NA PANDEMIA

Sergio Mittlaender¹
Vinicius Poffo Goulart²
Luiza Alves Balby Garcia³
Dalila Martins Viol⁴

RESUMO

Este artigo apresenta um panorama de decisões judiciais relacionadas a conflitos de natureza privada nas quais a pandemia da Covid-19 foi empregada como argumento. Ao analisar julgamentos de 2020 e 2021, constatamos que tais decisões geralmente não consideraram a pandemia como fundamento suficiente para deferir o pleito. Existem exceções, comumente encontradas em ações de despejo e corte de fornecimento de energia elétrica ou água. No TJRJ, em particular, as decisões relacionadas a despejo fundamentaram-se na Lei Estadual n. 9.020/2020, a qual suspendeu o cumprimento de mandados desta natureza durante o período da pandemia. Isso indica a aceitação do argumento em função da legislação específica e não em decorrência das “circunstâncias excepcionais”. Os resultados da pesquisa contribuem para a compreensão de como o Judiciário lidou com os impactos da pandemia e, conseqüentemente, sobre os efeitos desta no direito privado.

PALAVRAS-CHAVE: covid-19; pandemia; judiciário; direito privado.

¹ FGV Direito SP e Max Planck Institute for Social Law and Social Policy, [ORCID](#)

² FGV Direito SP, [ORCID](#)

³ FGV Direito SP, [ORCID](#)

⁴ FGV Direito SP, [ORCID](#)

THE IMPACT OF COVID-19 ON LEGAL RELATIONSHIPS: AN OVERVIEW OF BRAZILIAN COURTS' DECISIONS IN PRIVATE LAW IN THE PANDEMIC

Sergio Mittlaender
Vinicius Poffo Goulart
Luiza Alves Balby Garcia
Dalila Martins Viol

ABSTRACT

This article presents an overview of judicial decisions in Brazil related to private disputes in which the Covid-19 pandemic was used as an argument. By analyzing judgements from 2020 and 2021, we find that these decisions generally did not consider the pandemic as a sufficient basis to grant the claimed relief. There are exceptions, commonly found in eviction actions and cuts in the supply of electricity or water. In the Court of Appeals of Rio de Janeiro, in particular, the decisions related to eviction were based on the Law of Rio de Janeiro no. 9.020/2020, which suspended the enforcement of such mandates during the pandemic period. This indicates the acceptance of the argument due to specific legislation and not as a result of the “exceptional circumstances.” The research results contribute to the understanding of how the Brazilian Judiciary dealt with the impacts of the pandemic and, consequently, its effects on private law.

KEYWORDS: covid-19; pandemic; judiciary; private law.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19, declarada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, 2020), acarretou enormes prejuízos socioeconômicos e exigiu uma forte atuação do Estado para mitigar seus efeitos danosos (International Monetary Fund, 2021; Organisation for Economic Co-operation and Development, 2020). A implementação de inúmeras políticas públicas com essa finalidade e a atuação vigorosa do Judiciário em diversas áreas, como saúde pública, previdência, assistência social e tributação, geraram mudanças significativas nas normas de direito público e nas relações jurídicas por elas reguladas (Frankford, 2022) – no Brasil, v. Biehl, Prates e Amon (2021); Diedrichs e Chaves (2021); Oliveira e Madeira (2021).⁵ No entanto, apesar de menos estudada até o momento, a atividade jurisdicional na resolução de conflitos de natureza privada surgidos durante a pandemia também é fundamental.⁶ Em diversos contextos, a pandemia impactou o cumprimento de obrigações contratuais (Ginsburg & Versteeg, 2021; Rothstein, 2022). Muitas vezes, locadores/as e locatários/as, escolas e alunos/as, empresas e trabalhadores/as se encontraram em grandes dificuldades financeiras, sem possibilidade de cumprir suas obrigações, e recorreram ao Judiciário para evitar consequências extremamente danosas como despejo, falência, desligamento da escola ou ruptura de suas relações socioeconômicas.

Diante disso, surgem as questões: quais demandas relacionadas a conflitos privados repercutiram nos Tribunais brasileiros durante a pandemia? Como os tribunais brasileiros responderam a tais demandas? Este artigo analisa uma série de decisões judiciais brasileiras envolvendo conflitos de natureza privada no contexto da pandemia da Covid-19. Com isso, contribui para a compreensão dos efeitos da pandemia no direito brasileiro, comparando as respostas judiciais tanto verticalmente (Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça) quanto horizontalmente (diversas regiões e estados). No total, foram estudadas 676

⁵ Em um primeiro momento, diversos tribunais em todo o mundo suspenderam suas atividades, mas, diante da persistência da crise, se adaptaram para prestar a atividade jurisdicional nesse novo ambiente, notavelmente por meio virtual (Buthe & Krauss, 2021; Sharma, 2021).

⁶ Trabalhos com foco em como o Judiciário lidou com os conflitos nas relações privadas no contexto da pandemia são raros, sendo exceção, no Brasil, o de Alves, Carvalho e Rios (2021) e Francisco (2021).

decisões de 16 tribunais.⁷ A base de dados completa do artigo está disponível para acesso público online.⁸

A amostra de decisões analisadas neste artigo foi formada através da busca manual por meio do mecanismo de consulta pública disponível no site dos tribunais selecionados, buscando ementas com as palavras-chave “Covid” ou “pandemia”. Foram selecionadas aquelas decisões envolvendo conflitos privados que efetivamente mobilizaram o argumento da Covid-19.⁹ A amostra envolve processos distribuídos a partir de 2020 e publicados até 16 de setembro de 2021 no Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST). Além disso, foram analisadas as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) da 2^a, 3^a, 7^a, 12^a e 13^a Regiões, buscando abranger tribunais de diferentes regiões geográficas. Também foram analisadas as decisões de segunda instância por todos os cinco Tribunais de Justiça (TJ) considerados de grande porte pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quais sejam, os TJs de Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR), Rio de Janeiro (TJRJ), Rio Grande do Sul (TJRS) e São Paulo (TJSP), além de dois TJs de médio porte, Ceará (TJCE) e Santa Catarina (TJSC), e um de pequeno porte, Amazonas (TJAM) (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Foi examinado, ainda, o caso do estado do Rio de Janeiro, onde legislação específica – Leis 9.020/2020 e 8.769/2020 - impactou de forma particular as decisões judiciais. Diante disso, em relação ao TJRJ, além da pesquisa realizada nos moldes dos demais TJs, também foi feita busca por julgados relacionados às leis estaduais em questão em um recorte temporal mais amplo (até o final de 2021), com o objetivo de ampliar a amostra de decisões que tratavam sobre as leis estaduais relevantes editadas durante a pandemia.

Os julgados foram analisados sem uso de técnicas como aprendizado de máquina. Diante do processo metodológico eleito, decisões que eventualmente não mencionam a pandemia não foram estudadas pela impossibilidade de se obter uma amostra de casos comparáveis que mobilizaram e que não mobilizaram a pandemia como argumento. Tal pesquisa, dentre outras, pode ser realizada, no

⁷ O número de decisões analisadas por tribunal é exposto, por tema, em tabelas apresentadas abaixo, junto à análise da jurisprudência de cada tribunal.

⁸ A base completada de dados da pesquisa, assim como os anexos do presente artigo, pode ser acessada na página do *dataverse* da Fundação Getúlio Vargas Direito São Paulo: <https://dataverse.fgv.br/dataverse/direitosp>.

⁹ Incluindo, potencialmente, julgados nos quais uma das partes é a administração pública, mas atuando sem prerrogativa pública, ou seja, de forma equiparada a uma pessoa privada.

futuro, a partir do presente estudo, com o objetivo de comparar como casos muito semelhantes, por tema, foram julgados quando a parte mobilizou e não mobilizou a pandemia como argumento, durante o mesmo período. Este trabalho busca apresentar um panorama não exaustivo das respostas judiciais naqueles processos nos quais ao menos uma das partes empregou o argumento da pandemia e esse foi analisado na decisão.

Após esta introdução, o artigo se divide em quatro seções: a seção 2 apresenta julgados de tribunais brasileiros, subdividindo-se para a expor os entendimentos dos (2.1) Tribunais Superiores,¹⁰ (2.2) Tribunais do Trabalho¹¹ e (2.3) Tribunais de Justiça estaduais;¹² a seção 3 aborda o caso do estado do Rio de Janeiro em razão de sua especificidade, especialmente em ações relacionadas a despejo; por fim, a última seção apresenta as conclusões e implicações da pesquisa e de seus resultados.

2 O PANORAMA DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PANDEMIA

O ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ

O STF julgou, durante a pandemia, importantes demandas na área do direito privado, que envolveram questões de fornecimento de energia elétrica, ensino privado, planos de saúde e relações de trabalho (veja Tabela 1). Em certos casos, o

¹⁰ No Brasil, os tribunais superiores são representados pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O primeiro, guardião da Constituição nos termos do art. 102, caput, da própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), é responsável pela decisão final em demandas que envolvem questões constitucionais. Já o segundo, a partir do que dispõe o art. 105 da CF/88, tem competência para a análise definitiva de causas envolvendo a legislação federal nas quais não se fazem presentes questões constitucionais ou da justiça especializada (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

¹¹ O TST, conforme previsto na Lei n. 7.701/1988, é responsável pelo julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e dissídios individuais, uniformizando a jurisprudência trabalhista. Já os TRTs são a segunda instância da justiça trabalhista, com competência para julgamento de, entre outros, dissídios coletivos, mandados de segurança, agravos e recursos ordinários (Lei n. 7.701, 1988). A análise em matéria trabalhista pode incluir julgados em que o empregador é a administração pública, visto que nestes casos não há prerrogativa pública.

¹² Os Tribunais de Justiça (TJs) formam a segunda instância da justiça comum. Com competência definida pela Constituição do estado em que se encontram, conforme art. 125, §1º da CF/88, são responsáveis pelo julgamento de causas que não estejam relacionadas com a justiça eleitoral, federal, militar e do trabalho (Constituição da República, 1988). Neste trabalho foram analisadas as decisões TJAM, TJCE, TJMG, TJPR, TJRJ, TJSC, TJSP, TJRS. Os julgados podem incluir casos em que uma das partes é a Administração Pública, desde que essa não tenha prerrogativa pública no caso em questão.

tribunal chancelou legislações que alteravam dinâmica de relações privadas no contexto pandêmico, ou seja, alteravam obrigações previamente estabelecidas entre as partes.¹³ Por exemplo, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) n. 6.432 e n. 6.588,¹⁴ o STF considerou constitucionais normas e atos estaduais que proíbem o corte do fornecimento de energia elétrica durante a pandemia em caso de inadimplência por parte do/a consumidor/a.

Em outras situações, o STF reconheceu que a autonomia das partes deveria ser preservada, não cabendo a intervenção do Estado, pelo menos não da forma em que se deu a atuação estatal. Nesse sentido, a Suprema Corte, ao julgar que os dispositivos da Medida Provisória n. 936/2020 não são inconstitucionais, viabilizou o estabelecimento de acordo individual entre parte empregadora e empregado/a para a redução de salário e de jornada de trabalho durante a pandemia.¹⁵ Além disso, decidiu pela inconstitucionalidade da lei fluminense que proibia o cancelamento ou suspensão de planos de saúde devido a inadimplemento pelo/a segurado/a.¹⁶

Outras decisões do STF contrárias à interferência nas relações de direito privado também foram verificadas nas ADIns n. 6.423, n. 6.435, n. 6.445 e n. 6.575,¹⁷ que vedaram a criação de legislação estadual que disciplinasse a redução de mensalidades escolares durante o período pandêmico.¹⁸ Nesse mesmo sentido, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 706 e n. 713,¹⁹ o STF firmou serem inconstitucionais as decisões que concederam descontos lineares em mensalidades escolares em virtude da Covid-19,²⁰ sob o fundamento de que a

¹³ Vide Anexo 1A, conforme nota 4.

¹⁴ Vide Anexo 1B, conforme nota 4.

¹⁵ Vide Anexo 1C, conforme nota 4.

¹⁶ Vide Anexo 1D, conforme nota 4.

¹⁷ Vide Anexo 1E, conforme nota 4.

¹⁸ O STF entendeu que a Lei n. 14.010/2020, a qual “dispõe sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, não previu a competência complementar estadual para modificar contratos de prestação de serviços de educação. Ainda, asseverou-se que legislação nesse sentido seria uma medida “anti-isonômica” e de invasão ao espaço da liberdade de iniciativa, impondo um ônus às instituições de ensino (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6575, 2020).

¹⁹ Vide Anexo 1F, conforme nota 4.

²⁰ Os descontos lineares não consideram as características do contrato, concedendo o benefício para todos. De acordo com o Tribunal, para a concessão de redução de mensalidade, é necessário que se averigüe as peculiaridades do contrato e de ambas as partes. Sendo assim, o STF não julgou antijurídica toda e qualquer norma impondo descontos escolares, e tampouco procurou defender o princípio de que *pacta sunt servanda*, mas sim julgou inconstitucional decisão ou norma que, procurando amenizar o dano causado pela pandemia às famílias por meio de política pública que não considera as

pandemia pode afetar ambas as partes. Assim, o STF entendeu que a interferência estatal, em contratos que não demonstram abusividade ou desequilíbrio causado por fato imprevisível e externo à relação contratual, infringe a livre-iniciativa, isonomia e proporcionalidade. Ou seja, na maioria das decisões analisadas, o STF entendeu que a pandemia não é causa legitimadora para intervenção judicial nas relações privadas por essa afetar ambos os polos processuais.²¹

O STJ, em sentido semelhante, considerou que a Covid-19 não é fundamento suficiente para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial visto que “a influência cruel e inclemente da pandemia” não deve ser considerada à luz de apenas uma das partes.²² Por outro lado, considerou que nas ações de alimento, diante da impossibilidade de prisão do devedor em razão da suspensão das prisões civis durante a pandemia, é possível, de forma excepcional, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor sem que haja a conversão do rito processual, a fim de resguardar o direito do menor.²³

As Tabelas 1 e 2 ilustram o número de processos analisados por matéria, em cada Tribunal superior.

Tabela 1

Decisões analisadas do STF

Supremo Tribunal Federal		
Temática	Ano distribuição do processo	Quantidade
Energia Elétrica	2020	4
Mensalidade Escolar	2020	6
Trabalhista	2020	5
Plano de Saúde	2020	1
TOTAL		16

circunstâncias fáticas presentes, não se enquadra em institutos como revisão judicial do contrato (baseada, por exemplo, no fato da escola não prestar, na pandemia, aulas presenciais, tendo menores custos).

²¹ Contudo, nas decisões *supra* que entenderam pela possibilidade de interferir no direito privado, o STF argumentou que, diante da excepcionalidade da pandemia e de sua temporariedade, atos e normas estaduais que suspendem corte de energia em decorrência do inadimplemento não interferem no equilíbrio contratual, tampouco na política tarifária da concessionária de energia.

²² Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2708 SP 2020/0101379-8, 2020; Agravo Interno nos Embargos de Declaração do Pedido de Tutela Provisória 2680 PR 2020/0087830-8, 2020.

²³ Recurso Especial 1914052 DF 2020/0346218-5, 2020.

Fonte: elaborada pelas autoras e autores.

Tabela 2

Decisões analisadas do STJ

Superior Tribunal de Justiça		
Temática	Ano distribuição do processo	Quantidade
Alimentos	2020	1
Efeito Suspensivo	2020	2
TOTAL		3

Fonte: elaborada pelas autoras e autores.

O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO (TRTs E TST)

No TST, entre as decisões em que a Covid-19 se mostrou central, há uma tendência protetiva em relação às atividades empresariais, e não, como seria possível esperar, protetiva do/a trabalhador/a, mostrando maior consonância com o princípio da continuidade empresarial do que com o princípio da proteção do/a trabalhador/a. Isso, porque, na maioria das decisões encontradas,²⁴ o TST entendeu que a imposição de maior obrigação à pessoa jurídica empregadora em um momento de vulnerabilidade econômica causada pela pandemia poderia agravar ainda mais a sua situação. Esse entendimento pode ser ilustrado pela decisão que considerou injustificada, diante do cenário pandêmico, a utilização de dissídio coletivo para impor obrigações às empresas além das já exigidas por lei.²⁵ Ademais, o TST entendeu ser descabida a aplicação de tutela de urgência para o pagamento integral e imediato de verbas rescisórias durante a pandemia, principalmente quando a empresa firmou com os/as empregados/as acordo coletivo.²⁶ Além disso, o TST flexibilizou o cumprimento de alguns dispositivos legais durante a pandemia, entendendo ser possível suprimir, durante esse momento excepcional, a contratação de pessoas com deficiência e de menor aprendiz, conforme determinado pela legislação.²⁷

²⁴ Vide Anexo 2A, conforme nota 4.

²⁵ Vide Anexo 2B, conforme nota 4.

²⁶ Vide Anexo 2C, conforme nota 4.

²⁷ Vide Anexo 2D, conforme nota 4.

Nos TRTs analisados,²⁸ os julgados podem ser divididos em dois grandes conjuntos. O primeiro conjunto, mais numeroso, é composto por decisões que privilegiam a proteção aos direitos da parte mais vulnerável da relação, os/as trabalhadores/as, reforçando o princípio da proteção característico dessa seara, inclusive no contexto pandêmico.²⁹ Muitas decisões afirmam que os/as empregados/as devem ter seus direitos efetivados mesmo diante das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas, sendo predominante o entendimento pela execução trabalhista e o pagamento das verbas rescisórias nos termos da lei, ainda que a pessoa jurídica empregadora esteja em dificuldades financeiras em razão dos impactos à atividade econômica ocasionados pela pandemia.³⁰

Em todos os TRTs estudados, em decisões que indeferiram os pedidos das partes e, em especial, da parte empregadora, o posicionamento dos Tribunais em questão foi no sentido de que a pandemia não pode servir de fundamento para o pedido se não for comprovada a impossibilidade de se cumprir obrigação, acordos/termos ou decisões judiciais.³¹ A *contrario sensu*, tais julgados possibilitam a interpretação de ser possível a suspensão de determinada obrigação quando comprovado o impacto da pandemia na saúde financeira da empresa.³² Tal entendimento se alinha com o segundo conjunto de decisões observado, menos numeroso, no qual os TRTs analisados flexibilizam obrigações de quem emprega diante dos impactos da Covid-19.³³ Por exemplo, há decisões no sentido de que a dispensa coletiva pela empresa é legítima mesmo sem a realização de negociação com os/as empregados/as, uma vez que a pandemia justifica tal medida “dramática”.³⁴ Outro exemplo vem dos TRTs das 2ª e 3ª Regiões, que confirmaram a possibilidade de redução salarial durante a pandemia.³⁵ Houve, ainda, o

A regulação da obrigação de empresas contratarem deficientes está prevista no art. 93 da Lei n. 8.213, de 1991, e a previsão sobre a contratação de menor aprendiz no art. 492 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, mais conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

²⁸ Foram analisados os julgados dos TRTs da 2ª, 3ª, 7ª, 12ª e 13ª Regiões cujas jurisdições, respectivamente, são: São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina e Paraíba.

²⁹ Vide Anexo 2E, conforme nota 4.

³⁰ Vide Anexo 2F, conforme nota 4.

³¹ Vide Anexo 2G, conforme nota 4.

³² Vide Anexo 2H, conforme nota 4.

³³ Vide Anexo 2I, conforme nota 4.

³⁴ Vide Anexo 2J, conforme nota 4.

³⁵ Vide Anexo 2K, conforme nota 4.

entendimento do TRT da 7ª Região de que a ausência de recolhimento, durante a pandemia, de duas parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não enseja causa justificadora de rescisão indireta,³⁶ sendo que antes da pandemia esse Tribunal possuía jurisprudência no sentido oposto.³⁷

Entre os TRTs analisados, o TRT da 3ª Região foi o mais permeável a argumentos ligados à flexibilização das obrigações da parte empregadora diante dos impactos negativos do coronavírus para as empresas. O TRT da 3ª Região considerou, por exemplo, ser possível dispensa coletiva sem realização prévia de acordo;³⁸ não ser legítima a soma de todo o período de suspensão do/a trabalhador/a para a estabilidade, pois puniria o/a empregador/a que se empenhou para assegurar direitos trabalhistas;³⁹ ser possível, em juízo de execução, rever a multa por inadimplemento prevista em acordo em razão da situação ímpar imposta pela pandemia.⁴⁰ A síntese quantitativa dos julgados analisados nos Tribunais do Trabalho se encontra na Tabela 3.

Tabela 3

Decisões analisadas dos Tribunais do Trabalho selecionados

Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho	
	Temática

³⁶ Vide Anexo 2L, conforme nota 4.

³⁷ Vide Anexo 2M, conforme nota 4.

³⁸ Vide Anexo 2N, conforme nota 4.

³⁹ Vide Anexo 2O, conforme nota 4.

⁴⁰ “Acordo. Multa por atraso no adimplemento de parcela pactuada. Redução. Não obstante a previsão contida no art. 831 da CLT e na Súmula 259 do TST, não se pode olvidar que a Pandemia do Covid-19 afetou o faturamento das empresas e que muitas serão obrigadas, inclusive, a encerrar suas atividades definitivamente. Nesse contexto, nos presentes autos não é possível falar em violação à coisa julgada, mas sim em circunstância ímpar na história do país, que ocasionou paralisação da economia, com graves prejuízos para praticamente todos os segmentos. Por tais motivos, não pode o juízo da execução ficar alheio à situação que foge ao risco normal do negócio e dar tratamento adequado, revendo a penalidade prevista no acordo, com a respectiva redução, conforme entendimento majoritário da 6ª Turma” (Apelação TRT-3 0011310-96.2019.5.03.0173, 2021).

Tribunal	Ano distribuição do processo	Ação	Adicional insalubridade	Afastamento	Deficientes	Dispensa coletiva	Dissídio coletivo	Estabilidade provisória	Execução	Justa causa	Menor aprendiz	Pagamento de férias	Penhora	Redução salarial	Reintegração empregado	Rescisão	Rescisão indireta	Trabalho presencial	Quantidade
TST	2020	1	1	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	9
	2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	
TRT-2	2020	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	1	2	1	0	8	1	1	26
	2021	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
TRT-3	2020	0	0	0	0	1	0	0	11	0	0	0	5	0	0	3	0	1	29
	2021	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	
TRT-7	2020	1	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	7	1	0	13
	2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRT-12	2020	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	13
	2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2020	9	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	7	1	0	24

T R T - 1 3	2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	1	0
	TOTAL	114																	

Fonte: elaborada pelas autoras e autores.

O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (TJS)

Em relação aos TJs analisados,⁴¹ os julgados demonstraram uma tendência a não privilegiar nenhuma parte específica no contexto pandêmico, não considerando a Covid-19 como argumento suficiente para a revisão dos negócios jurídicos em favor de um dos polos do processo.⁴² O fundamento adotado por esses TJs nessas decisões se centrou principalmente na alegação de que ambas as partes foram impactadas pela pandemia e que isso, na perspectiva dos julgadores, torna ilegítima a intervenção judicial que favoreça, sem um fundamento legal específico adicional, um dos polos da obrigação.⁴³

Em temáticas como “alimentos”,⁴⁴ “bancário”,⁴⁵ “compra e venda”,⁴⁶ “despesas condominiais”⁴⁷ e “títulos de crédito”,⁴⁸ foi recorrente a exigência de comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos em decorrência da pandemia para que o pleito seja deferido. Ademais, nos acórdãos analisados, as dívidas que foram contraídas antes da eclosão da pandemia não foram revistas sob o argumento de necessidade do reequilíbrio do contrato em razão do contexto.⁴⁹ Sendo assim, o/a devedor/a em mora em relação a uma obrigação contraída antes da pandemia deve cumpri-la exatamente como fora estabelecido.

⁴¹ Foram também analisadas decisões de segunda instância dos Tribunais de Justiça do Amazonas (TJAM), Ceará (TJCE), Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR), Rio de Janeiro (TJRJ), Rio Grande do Sul (TJRS), Santa Catarina (TJSC) e São Paulo (TJSP).

⁴² Vide Anexo 3A, conforme nota 4.

⁴³ Vide Anexo 3B, conforme nota 4.

⁴⁴ Vide Anexo 3C, conforme nota 4.

⁴⁵ Vide Anexo 3D, conforme nota 4.

⁴⁶ Vide Anexo 3E, conforme nota 4.

⁴⁷ Vide Anexo 3F, conforme nota 4.

⁴⁸ Vide Anexo 3G, conforme nota 4.

⁴⁹ Vide Anexo 3H, conforme nota 4.

Duas temáticas mostraram-se excepcionais em relação a esta tendência de não intervenção nas relações privadas. A primeira delas é o “despejo”.⁵⁰ Essa exceção se manifesta por meio da suspensão ou concessão de um prazo maior para efetivação da medida. Dessa forma, sob o fundamento de garantir o direito à vida e à segurança, houve intervenções judiciais que protegeram a parte mais vulnerável da relação, o polo passivo da ação de despejo. A segunda temática que compõe o conjunto de exceções se relaciona aos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de água. Os TJs do Ceará⁵¹ e São Paulo⁵² aceitaram a flexibilização da cláusula de *take-or-pay* — que prevê a obrigatoriedade por parte do/a comprador/a de pagar, independentemente de haver ou não o consumo do serviço — enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, de modo a garantir a continuidade do contrato. Com isso, a jurisprudência desses Tribunais alterou a dinâmica da compra e venda desses serviços, permitindo que a cobrança do consumo de energia elétrica ou de água seja feita por meio da leitura do medidor de consumo. Assim, os TJs analisados alteraram o contrato com o intuito de reequilibrá-lo e adaptá-lo ao contexto excepcional.

Além disso, algumas decisões pontuais em determinados TJs também subverteram a tendência geral de não privilegiar uma das partes. No TJ do Amazonas, algumas decisões possibilitaram a readequação da execução de contrato de financiamento de veículo em favor do/a devedor/a, considerando a imprevisibilidade e a excepcionalidade da pandemia.⁵³ Além disso, em matéria envolvendo contrato de ensino, o TJAM entendeu ser possível a postergação de parcela da mensalidade pelo/a discente, afirmando que não estava sendo imposto prejuízo à instituição escolar, visto que as aulas estavam suspensas em razão da pandemia.⁵⁴ Em Minas Gerais, houve decisões autorizando a redução do montante devido de alimentos para menores se a pandemia inviabilizou a atividade laboral do alimentante.⁵⁵ Julgados semelhantes foram encontrados também no TJSP,⁵⁶ e o TJMG aceitou, em virtude da suspensão das aulas presenciais, a possibilidade de

⁵⁰ Vide Anexo 3I, conforme nota 4.

⁵¹ Vide Anexo 3J, conforme nota 4.

⁵² Vide Anexo 3L, conforme nota 4.

⁵³ Vide Anexo 3M, conforme nota 4.

⁵⁴ Vide Anexo 3N, conforme nota 4.

⁵⁵ Vide Anexo 3O, conforme nota 4.

⁵⁶ Vide Anexo 3P, conforme nota 4.

restabelecimento do equilíbrio contratual em contratos de prestação de serviços educacionais entre instituição de ensino e discente.⁵⁷

Ainda sobre as decisões pontuais que interferiram nas relações privadas, o TJ do Ceará, em controvérsia envolvendo contrato de locação, permitiu a redução de aluguéis comerciais durante a pandemia, uma vez que se tratava de atividade não essencial e que, portanto, foi fortemente impactada pelo fechamento do comércio não-essencial em razão da política pública de enfrentamento à Covid-19.⁵⁸ De forma semelhante, o TJ do Paraná aceitou a revisão contratual em boa parte dos casos, visando preservar a paridade na relação locatícia.⁵⁹ Em meio a diversas decisões indeferindo o pedido de redução de aluguéis, algumas decisões entenderam ser possível tal redução observando o princípio da proporcionalidade, com mais casos nesse sentido nos TJs do Amazonas,⁶⁰ Minas Gerais,⁶¹ Santa Catarina⁶² e São Paulo.⁶³

Dessa maneira, os TJs estudados buscaram especificar as condições particulares de cada caso quando excepcionalmente optaram por interferir nas relações privadas, buscando verificar os danos concretos decorrentes dos efeitos pandemia. No entanto, as decisões do TJ do Rio de Janeiro mostraram-se diferentes, uma vez que, em boa parte, basearam-se na subsunção do caso analisado às hipóteses previstas nas leis editadas durante a pandemia, quais sejam: a Lei Estadual n. 8.769/2020 sobre a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços e a interrupção de serviços essenciais por inadimplemento;⁶⁴ e a Lei Estadual n. 9.020/2020 sobre despejos e reintegração de posse. Essa última foi alvo de um importante debate sobre a sua constitucionalidade, o qual será explicado na seção abaixo.

A Tabela 4 apresenta o número de casos analisados, discriminando o Tribunal e a matéria, dentre as cortes estaduais analisadas.

Tabela 4

⁵⁷ Vide Anexo 3Q, conforme nota 4.

⁵⁸ Vide Anexo 3R, conforme nota 4.

⁵⁹ Vide Anexo 3T, conforme nota 4.

⁶⁰ Vide Anexo 3U, conforme nota 4.

⁶¹ Vide Anexo 3U, conforme nota 4.

⁶² Vide Anexo 3U, conforme nota 4.

⁶³ Vide Anexo 3U. Pesquisa sobre decisões relacionadas à locação comercial proferidas em 2020 pelo TJSP concluiu que a revisão contratual com base no contexto da pandemia não era um consenso no TJSP, sendo que metade das decisões entendeu pela revisão do contrato, e metade não (Francisco, 2021).

⁶⁴ Vide Anexo 3T, conforme nota 4.

Decisões analisadas dos TJs selecionados

Tribunais de Justiça																
Tribunal	Ano distribuição do processo	Temática														Quantidade
		Alimentos	Arresto	Bancário	Cheque/Duplicata	Compra e venda	Contratos em geral	Despejo	Despesas Condomínio	Estabelecimento de ensino	Locação	Imissão	Prestação de serviço	Responsabilidade civil	Título de crédito	
TJ - AM	2020	3	0	6	0	0	0	2	0	1	4	1	0	1	10	31
	2021	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TJ - CE	2020	0	0	3	4	1	1	2	1	0	4	0	0	0	0	26
	2021	0	0	6	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	0	
TJ - MG	2020	2	0	13	1	4	0	8	0	7	11	0	0	0	0	80
	2021	6	0	7	0	2	0	3	0	3	8	3	0	1	1	
TJ - PR	2020	0	0	10	0	2	4	7	0	10	13	6	3	2	1	104
	2021	0	0	15	0	0	0	6	1	9	6	8	1	0	0	
TJ - RJ	2020	0	0	6	0	0	0	4	0	0	1	1	6	2	0	38
	2021	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	1	2	0	0	
RJ - RS	2020	13	0	8	0	0	1	1	0	0	0	2	7	1	0	54
	2021	4	0	1	0	0	2	4	0	0	0	0	3	7	0	
TJ - SC	2020	5	0	6	0	0	0	3	0	3	1	0	0	0	0	43
	2021	0	0	4	0	0	0	1	0	0	3	0	0	0	0	

TJ - SP	2020	3	1	23	10	12	8	0	3	6	4 6	1	2	2	10	147
	2021	0	0	6	2	0	0	1	1	1	8	1	0	0	0	
TOTAL		523														

Nota: Não contabilizadas as decisões discriminadas na Tabela 5.

Fonte: elaborada pelas autoras e autores.

3 O CASO DO RIO DE JANEIRO

Na análise da jurisprudência do TJ do Rio de Janeiro, foi constatada uma relativa homogeneidade nas decisões proferidas em 2021 referentes aos despejos no contexto da pandemia. Tal convergência foi influenciada pela Lei Estadual n. 9.020/2020, que suspendeu os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública, sendo aplicável a situações de litígio anteriores à publicação da Lei.⁶⁵ Este diploma legal também suspendeu a aplicação e a cobrança de multas contratuais e de juros de mora em caso de inadimplemento de aluguel ou de prestações de quitação dos imóveis residenciais.⁶⁶ Dessa forma, a lei protegeu pessoas cuja capacidade financeira para suportar os custos de moradia foi afetada durante a pandemia.

A Lei Estadual n. 9.020/2020, em certa medida, se assemelha à Lei Federal n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (REJET).⁶⁷ Esta determinou, em seu art. 9º, que não seria concedida medida liminar para a desocupação de imóvel

⁶⁵ “Art. 1º. Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (Covid-2019), declarado pelo Decreto n. 46.973, de 16 de março de 2020. Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei” (Lei Estadual n. 9.020, Rio de Janeiro, 2020).

⁶⁶ “Art. 2º. Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, havendo comprovada pela parte devedora o seu absoluto estado de necessidade durante o estado de calamidade pública ou em virtude da situação de calamidade” (Lei Estadual n. 9.020, Rio de Janeiro, 2020).

⁶⁷ Não só o Brasil produziu leis a fim de amenizar as consequências da Covid-19 nas relações de direito privado relacionadas à moradia. Por exemplo, nos Estados Unidos foram promulgadas leis relacionadas a despejos de locatários/as residenciais em várias cidades e estados do país (Davis & Pargendler, 2021 e 2022). O Reino Unido viabilizou moratória de três meses nos pagamentos de hipotecas para proprietários de imóveis (Jackson *et al.*, 2020).

urbano nas ações de despejo.⁶⁸ Assim, a matéria da Lei Estadual n. 9.020/2020 não representou completa inovação legislativa, considerando a compreensão de que seriam necessárias medidas para a manutenção da locação de imóvel urbano enquanto permanecesse o estado emergencial da pandemia do Covid-19 em âmbito federal. Por outro lado, levando em conta que o fim da vigência do REJET foi definido pelo legislador federal para outubro de 2020, o estado do Rio de Janeiro ampliou, temporal e materialmente, tal proteção. Isso se deu pois, embora limitada às ações distribuídas até a sua publicação, em setembro de 2020, as disposições da Lei 9.020 permaneceriam válidas enquanto vigorasse o estado de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro. Além disso, enquanto o REJET se restringe a concessão de liminar para desocupação de imóvel em ações de despejo específicas, a Lei Estadual n. 9.020/2020 abrange a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e de imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais.

A estranheza em relação à Lei Estadual n. 9.020/2020 ocorre pelo fato de que, à primeira vista, o estado do Rio de Janeiro não teria competência para legislar sobre temas de Direito civil, dado que a CF/88, em seu art. 22, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a matéria. De fato, a lei estadual não foi aprovada sem debate. Houve veto do governador do Rio de Janeiro em relação à lei, derrubado pela Assembleia Legislativa em 25 de setembro de 2020. Ainda mais, a constitucionalidade da lei foi objeto de discussão no STF.⁶⁹

⁶⁸ “Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020” (Lei Federal n. 14.010, 2020).

⁶⁹ A Lei Estadual n. 9.020/2020 foi objeto de revisão judicial, em sede de controle de constitucionalidade, por meio da Representação de Inconstitucionalidade n. 0079151-15.2020.8.19.0000, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. A lei chegou a ser suspensa liminarmente (Representação de Inconstitucionalidade TJRJ 0079151-15.2020.8.19.0000, 2020). Na Representação, foi arguida a inconstitucionalidade da Lei Estadual por essa afrontar o princípio da separação dos poderes, violando o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dado que, em tese, seria contrária à repartição constitucional de competências entre os Entes da Federação. O relator da decisão da Representação de Inconstitucionalidade, posicionando-se contra a medida, afirmou que a suspensão garante ao esbulhador temporariamente direito que não lhe pertence, além de limitar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional, função constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. Nesse sentido, ao abordar a proteção necessária por conta da pandemia, aponta que adotar medidas que garantam o direito à moradia e à saúde dos ocupantes a serem desalijados é dever do Poder Público, e manter os esbulhadores no imóvel representaria transferência indevida desse encargo ao proprietário, o qual já viria sendo onerado pela ocupação ilícita de seu bem. Todavia, apesar dos argumentos apresentados, em Reclamação movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Ministro Ricardo Lewandowski, em dezembro de 2020, restabeleceu o dispositivo

De forma mais ampla, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672, o STF reconheceu a competência concorrente dos estados e a competência suplementar dos municípios para legislar sobre proteção à saúde durante a pandemia, além de compreender a possibilidade de tais entes federativos adotarem medidas restritivas de direitos nesse período “independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário”.⁷⁰ Outrossim, tal decisão sedimentou que, nas hipóteses em que há dúvida sobre a competência legislativa devido ao federalismo, entra em cena a presunção a favor da competência dos entes menores da federação, “*presumption against preemption*”, em paralelo à presunção de constitucionalidade das leis, visando a máxima efetividade dos direitos fundamentais.⁷¹ No contexto legislativo apresentado, evidencia-se o papel do Judiciário na manutenção e adaptação do federalismo, estabelecido como cláusula pétrea na CF/88. Além disso, o posicionamento do STF pela constitucionalidade da lei do Rio de Janeiro ampliou o entendimento sobre o poder dos estados legislarem em âmbito de direito privado.

Com a continuidade e agravamento da pandemia, a Lei Estadual n. 9.020/2020 balizou a atuação do Judiciário no estado do Rio de Janeiro.⁷² Observou-se um mesmo padrão nas decisões: após o fim da vigência da Lei Federal n. 14.010/2020, a Lei n. 9.020/2020 tornou-se o principal fundamento para a não execução dos despejos no estado do Rio de Janeiro. A título ilustrativo, cita-se o Agravo de Instrumento n. 0016524-38.2021.8.19.0000, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandato de despejo. O exame da situação pela desembargadora ateuve-se à constatação de que a ação originária de despejo foi distribuída em maio de 2020, no curso do estado de calamidade pública, e que foi corretamente determinada a suspensão do cumprimento da ordem de despejo,

questionado da Lei n. 9.020, suspendendo a tramitação da Representação. Na análise de Medida Cautelar na Reclamação 45.319, o STF argumentou que “medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação” (Medida Cautelar na Reclamação STF 45319, 2021).

⁷⁰ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672, 2020.

⁷¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672, 2020.

⁷² Por exemplo, “considerando que a ação originária foi ajuizada em 15/11/2019 e se refere à discussão de contrato de locação celebrado anteriormente à edição da Lei Estadual n° 9.020/20, deve ser observada a determinação legal de suspensão de todos os mandados de despejo em demandas distribuídas durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, seguindo também o que dispôs o artigo 9° da Lei 14.010/2020” (Agravo de Instrumento TJRJ 0028667-59.2021.8.19.0000, 2021).

nos termos da Lei Estadual n. 9.020/2020. A decisão cita ainda outros precedentes do Tribunal no mesmo sentido e conclui, desse modo, decidindo pelo não provimento do agravo.⁷³ Assim, à luz da Lei Estadual n. 9.020/2020, as decisões analisadas do TJRJ sugerem uma maior homogeneidade em relação às decisões dos TJs analisados quanto ao despejo e, de forma geral, aos imóveis locados para fins comerciais ou residenciais, dada a abrangência da lei.

Em relação às locações comerciais, embora as decisões frequentemente envolvam a análise de argumentos complexos, acabam, mais uma vez, se pautando pela lei estadual. Por exemplo, a Apelação n. 0197289-35.2020.8.19.0001, apesar de discutir os efeitos da pandemia no setor alimentício e da argumentação do locador frente à situação específica da locatária – a atividade comercial da locatária expandiu o negócio durante a pandemia, o que teoricamente não justificaria a inadimplência – pautou-se pelo simples fato: o que é ou não admitido de acordo com a Lei 9.020/2020. Assim, o julgamento concluiu que, em razão de tal lei, estaria obstado o cumprimento do mandado de despejo.⁷⁴ O Agravo de Instrumento n.

⁷³ “Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos de locação proposta pela ora Agravante, indeferiu o pedido de expedição do mandado despejo forçado, em razão do restabelecimento da eficácia da Lei Estadual n. 9.020/2020, pelo Supremo Tribunal Federal, que prevê a suspensão do cumprimento de ordens de despejo, reintegrações de posse e remoções no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia do Covid-19. Agravante que ajuizou ação de despejo com fundamento no fato de o Agravado não ter realizado o depósito da caução no início do contrato de locação, e estar inadimplente desde março de 2019, mais de 01 ano antes da pandemia. Em que pese o débito locatício se estender desde março de 2019 e de a liminar de despejo ter sido deferida anteriormente, a ação originária foi distribuída, em maio de 2020, no curso do estado de calamidade oriundo da pandemia da Covid-19, tendo sido, com acerto, determinada a suspensão do cumprimento da ordem de despejo, nos termos da Lei estadual n. 9.020/2020. Precedentes do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento” (Agravo de Instrumento TJRJ 0016524-38.2021.8.19.0000, 2021.).

⁷⁴ “Apelação. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos. Locação comercial. Sentença de procedência, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos inadimplidos até a data da desocupação. Recurso da parte ré alegando estar sofrendo dificuldades financeiras em razão das restrições para contenção da pandemia. O contexto de crise deduzido pela parte ré não extrapola a seara argumentativa, uma vez que inexistente qualquer início de prova documental que embasasse queda brusca de receita ou aumento extraordinário de despesa no período da inadimplência. A autora, por seu turno, demonstrou que a empresa locatária, atuante no ramo alimentício, continuou funcionando com sistema de entrega em domicílio tendo, inclusive, aberto duas novas filiais. inadimplência incontroversa que justifica a procedência do pedido inicial, cabendo aos réus comprovar o pagamento das cotas condominiais que aduzem ter quitado em sede de liquidação de sentença. Edição da Lei n. 9.020/2020, que estabelece a suspensão de todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (Covid-2019). Eficácia da lei restabelecida em decisão proferida na Reclamação n. 45.319, pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/12/2020. A presente ação

0011909-05.2021.8.19.0000, quer também reconheceu a impossibilidade de despejos em locações comerciais, suspendeu a execução do despejo enquanto durarem os efeitos da Lei Estadual 9.020/2020, revogando a liminar concedida em sentido contrário.⁷⁵

Fica evidente, assim, a particularidade do TJRJ em relação aos outros TJs analisados, na medida em que a Lei n. 9.020/2020 estabeleceu um parâmetro legal que simplificou e uniformizou as decisões judiciais relacionadas à manutenção de imóveis para fins de moradia e de uso comercial. Enquanto em outros TJs, conforme descrito, houve uma maior diversidade de decisões cujos fundamentos mobilizados invocaram princípios jurídicos, notadamente o da proporcionalidade, ou teorias como a da imprevisão, no TJRJ as decisões se pautaram na lei em questão. Por fim, destaca-se que, após o pioneirismo da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro em torno da questão, em 7 de outubro de 2020, foi promulgada a Lei Federal n. 14.216,⁷⁶ bastante semelhante à lei do estado do Rio de Janeiro.

judicial foi distribuída durante do estado de calamidade oriundo da pandemia da Covid-19, a saber, em setembro de 2020. Necessidade de se suspender o cumprimento da ordem de despejo, admitindo-se, no entanto, a execução do débito reconhecido na sentença. Parcial provimento do recurso” (Apelação TJRJ n. 0197289-35.2020.8.19.0001, 2021).

⁷⁵ “Agravo de instrumento. Ação de despejo. Locação não residencial. Decisão agravada que deferiu o pedido de despejo inaudita altera pars. Restabelecimento da eficácia da lei estadual 9.020/2020 pelo c. Supremo Tribunal Federal, suspendendo o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações de posse e remoções no estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia da Covid -19, em razão da reclamação n. 45319. Recurso parcialmente provido. Em que pese o contrato de locação encontrar-se prorrogado por prazo indeterminado, a Agravante ter sido devidamente notificada para a sua desocupação e o prazo da Lei Federal de n. 14.010/20 ter acabado desde 30/10/2020, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 45319, restabeleceu a eficácia da Lei Estadual n. 9.020/2020 deste Estado, que suspende o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações e imissões de posse e remoções no Estado durante a pandemia da Covid-19, em razão da Reclamação (RCL) 45319. Ordem que pode ser deferida, mas não executada. Recurso parcialmente provido. Prejudicado o Agravo interno” (Agravo de Instrumento TJRJ 00119090520218190000, 2021).

⁷⁶ “Art. 1º. (...) suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Art. 2º. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar” (Lei Federal n. 14.216, 2021).

A Tabela 5 apresenta os julgados estudados no TJRJ relacionados à legislação estadual.

Tabela 5

Decisões analisadas do TJRJ que mencionam Lei n. 9.020/2020

TJRJ: linha do tempo das decisões analisadas														
Le i n. 9. 0 2 0 / 2 0 2 0	Ano distribuição do proce so	Data do julgamento (todos em 2021)												Q u a n t i d a d e
		j a n e i r o	f e v e r e i r o	m a r ç o	a b r i l	m a i o	j u n h o	j u l h o	a g o s t o	s e t e m b r o	o u t u b r o	n o v e m b r o	d e z e m b r o	
	2020	0	0	0	0	0	1	0	1	1	2	0	0	5
	2021	0	0	0	0	3	1	1	3	3	1	3	0	15
TOTAL		20												

Fonte: elaborada pelas autoras e autores.

4 CONCLUSÃO

Este artigo traçou um panorama das decisões judiciais brasileiras, envolvendo conflitos de natureza privada, em que a Covid-19 foi mobilizada como argumento, comparando as respostas judiciais tanto verticalmente (Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça) quanto horizontalmente (diversas regiões e estados). Para isso, analisou 676 julgados, publicados entre 2020 e 2021 em 16 tribunais do país, além da legislação pertinente do Rio de Janeiro.

Em linhas gerais, conclui-se, em relação aos casos estudados, que decisões do STF diferiram em relação ao resultado da análise de atos estatais fruto da pandemia. O Supremo entendeu não ser constitucional a lei do estado do Rio de Janeiro que disciplinou sobre a redução de mensalidades escolares durante a Covid-19. Lado outro, entendeu serem constitucionais atos estaduais que suspendiam o corte de energia elétrica em caso de inadimplemento pelo/a

consumidor/a. O STJ também oscilou a depender do caso concreto. Este Tribunal considerou que a Covid-19 não é fundamento suficiente para a atribuição de efeito suspensivo a recurso, visto que a pandemia impactou a todos, mas decidiu pela flexibilização de rito processual em ação de alimentos a fim de viabilizar a constrição no patrimônio do devedor, em benefício do menor. Enfim, são notáveis decisões no sentido de que só é justificável a intervenção estatal nos casos de comprovando desequilíbrio entre as partes processuais dos efeitos suportados decorrentes da Covid-19, visto que a pandemia afetou ambas as partes.

No que tange aos tribunais trabalhistas e respectivos julgados analisados, tanto o TST como os TRTs reconheceram que a pandemia afetou negativamente a saúde financeira da parte empregadora. A maioria das decisões no TST foram no sentido de não agravar as consequências econômicas negativas decorrentes da Covid-19 para as empresas. Contudo, nos TRTs, a maioria dos julgados firmou entendimentos destinados a assegurar a efetivação dos direitos dos/as trabalhadores/as mesmo diante das dificuldades econômicas enfrentadas pela parte empregadora. Em especial, quando os TRTs deliberaram sobre a matéria de “rescisão”, a maioria das decisões afirmou que as dificuldades econômicas pelas quais as empresas estavam passando não eram causa legitimadora de intervenção judicial, uma vez que o/a trabalhador/a não poderia ser prejudicado/a em razão de riscos que são considerados próprios da empresa contratante.

No âmbito dos TJs, não obstante alguns entendimentos pontuais diversos, dentre os julgados analisados sobre a flexibilização de obrigações tendo em vista os impactos da Covid-19, o posicionamento predominante foi pela não interferência do Judiciário nas relações privadas. Isso ocorreu na medida em que os julgados preservaram reiteradamente o que fora pactuado pelas partes, afirmando principalmente que a pandemia teve efeitos negativos sobre ambos os polos da obrigação, sendo desarrazoado privilegiar uma parte em detrimento da outra.

No TJ do Rio de Janeiro, as decisões analisadas tenderam à interferência nas relações contratuais de maneira a proteger a parte mais vulnerável ou mais onerada, seguindo a legislação estadual. A constitucionalidade da atuação legislativa do estado em matéria de direito civil, embora questionada, revelou-se assimilada conforme o contexto da emergência no âmbito de saúde pública. Foi priorizado o combate aos efeitos da pandemia, acompanhado de uma leitura ampla do texto constitucional que reconhece a competência de estados e municípios para legislar em determinadas matérias em prol da minimização

dos efeitos da pandemia. Após a publicação e o reconhecimento da constitucionalidade da lei fluminense, Lei n. 9.020/2020, que suspendeu o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto perdurasse a pandemia, uma norma semelhante de âmbito nacional foi publicada, a Lei Federal n. 4.216/2021.

Por fim, ressalta-se a importância deste artigo na medida em que este contribui para o conhecimento sobre os impactos da pandemia no direito brasileiro. Novas pesquisas devem continuar a explorar os impactos da Covid-19 nas decisões judiciais, detalhando temas ou tribunais específicos, inclusive de primeira instância.

REFERÊNCIAS

Alves, R. A., Carvalho, L. B., & Rios, M. C. da S. S. (2021). Fique em casa? Remoções forçadas e Covid-19. *Direito e Práxis*, 12(3), 2147-2173. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61888>

Biehl, J., Prates, L. E. A., & Amon, J. J. (2021). Supreme Court v. Necropolitics: The Chaotic Judicialization of Covid-19 in Brazil. *Health and Human Rights Journal*, 23(1), 151-162. <https://www.hhrjournal.org/2021/06/supreme-court-v-necropolitics-the-chaotic-judicialization-of-covid-19-in-brazil>

Buthe, S. L., & Krauss, H. H. (2021). Covid-19 and the Courts: U.S. and German Courts Managing Civil Dockets in Crisis. *Tulane Journal of International and Comparative Law*, 29(2), 213-228.

Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Justiça em números 2022*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Consultor Jurídico. (2023). *Anuário da Justiça Federal 2022-2023*.
<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-federal-2022-2023>

Davis, K. E., & Pargendler, M. (2021). Heterodoxia jurídica no Sul Global: desigualdade e direito contratual comparado. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, 1(1), 267-298. <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a25>

Davis, K. E., & Pargendler, M. (2022). Contract Law and Inequality. *Iowa Law Review*, 107(4), 1485-1542. <https://ilr.law.uiowa.edu/print/volume-107-issue-4/contract-law-and-inequality/>

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Diedrichs, V. M., & Chaves, F. B. (2021). As decisões do STF e o fortalecimento da autonomia dos entes federativos durante a pandemia do Covid-19. *Vertentes do Direito*, 8(2), 116-144.
<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11764>

Francisco, S. B. S. (2021). *A revisão de contratos de locação comercial em razão da pandemia da Covid-19: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo* [Trabalho de Conclusão de Curso, Programa de Graduação em Direito, Fundação Getulio Vargas].

Frankford, D. M. (2022). How Covid-19 has infected the totality of life (including Law). *Rutgers University Law Review*, 74(3), 973-1036.
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4136833

Ginsburg, T., & Versteeg, M. (2021). The Bound Executive: Emergency Powers during the Pandemic. *International Journal of Constitutional Law*, 19(5), 1498-1535.
<https://doi.org/10.1093/icon/moab059>

Internacional Monetary Fund. (2021). Policy responses to Covid-19. *Internacional Monetary Fund*. Recuperado em 2 de junho de 2021, de <https://www.imf.org/en/Topics/imf-and-covid19/Policy-Responses-to-COVID-19>

Jackson, J. et al. (2020). *Global economic effects of Covid-19*. Congressional Research Service R46270. <https://sgp.fas.org/crs/row/R46270.pdf>

Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020.

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbNRSZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDIIZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzgzZmY2YWZmMTk1MjE1NjcwMzI1ODUzYjAwNzQzNTE0P09wZW5Eb2N1bWVudA==

Lei Estadual nº 9.020, de 25 de setembro de 2020.

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbNRSZWkubnNmL2IyNGEyZGE1YTA3Nzg0N2MwMzI1NjRmNDAwNWQ0YmYyLzQ4MWEyNGRiMlWUwNTcxOTIwMzI1ODVmMzAwNTIyMmUyP09wZW5Eb2N1bWVudA%3D%3D

Lei Federal nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7701.htm

Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm

Lei Federal nº 14.216, de 7 de outubro de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm

Oliveira, V. E., & Madeira, L. M. (2021). Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF? *Revista Brasileira de Ciência Política*, 35, 1-44. <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.247055>

Organisation for Economic Co-operation and Development. (2020). *The Territorial Impact of Covid-19: Managing the Crisis across Levels of Government*.

https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=128_128287-5agkkojaaa&title=The-territorial-impact-of-covid-19-managing-the-crisis-across-levels-of-government

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (2020). Representação de Inconstitucionalidade, TJRJ 0079151-15.2020.8.19.0000 (julgado: 2020, 17 de novembro, publicado: 2020, 18 novembro). Relator: Ferdinando do Nascimento. <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004644284DAB30E7AD262C423D961CF65ADC50D48395933&USER=>

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (2021a). Agravo de Instrumento TJRJ 00119090520218190000 (julgado: 2021, 26 de maio, publicado: 2021, 27 de maio). Relator: Marília De Castro Neves Vieira. <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044370C125C373881CF73A469713504CA8C50E63182B15&USER=>

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (2021b). Agravo de Instrumento TJRJ 0016524-38.2021.8.19.0000 (julgado: 2021, 10 de junho, publicado: 2021, 10 de junho). Relatora: Ana Maria Pereira De Oliveira. <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046676C3DCD31EE05A21343799F9538F4FC50F09024462&USER=>

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (2021c). Agravo de Instrumento TJRJ 0028667-59.2021.8.19.0000 (julgado: 2021, 23 de setembro, publicado: 2021, 23 de setembro). Relator: Adolpho Andrade Mello. <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B1BDAF385FD6F9ACA094C4664517838AC50F62572E3D&USER=>

Rothstein, K. (2022). How Parties Can Use Covid-19 to Excuse Performance of Contracts. *UC Davis Business Law Journal*, 22(2), 297-336. <https://blj.ucdavis.edu/archives/vol-22-no-2/Rothstein.pdf>

Sharma, A. (2021). Covid-19 and Justice Delivery System: Challenges and Way Forward. *Supremo Amicus*, 24, 268-283. <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/supami24&div=31&id=&page=>

Superior Tribunal de Justiça. (2020a). Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2708 SP 2020/0101379-8, (julgado: 2020, 22 de junho, publicado: 2020, 25 de junho), Relatora: Nancy Andrighi.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001013798&dt_publicacao=25/06/2020

Superior Tribunal de Justiça. (2020b). Agravo Interno nos Embargos de Declaração do Pedido de Tutela Provisória 2680 PR 2020/0087830-8 (julgado 2020, 24 de agosto, publicado: 2020, 27 de agosto), Relatora: Nancy Andrighi.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000878308&dt_publicacao=27/08/2020

Superior Tribunal de Justiça. (2021). Recurso Especial 1914052 DF 2020/0346218-5 (julgado, 2021, 22 de junho, publicado, 2021, 28 de junho), Relator Marco Aurélio Bellizze.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003462185&dt_publicacao=28/06/2021

Supremo Tribunal Federal. (2020). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 DF (julgado: 2020, 23 de junho, publicado: 2020, 25 de junho). Relator: Alexandre de Moraes.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>

Supremo Tribunal Federal. (2021a). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6575 (julgado: 2020, 21 de dezembro, publicado: 2021, 12 de fevereiro). Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018020>

Supremo Tribunal Federal. (2021b). Medida Cautelar na Reclamação STF 45319 (julgado: 2021, 15 de março, publicado: 2021, 19 de março). Relator: Ricardo Lewandowski. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6076852>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (2021a). Apelação TRT-3 0011310-96.2019.5.03.0173 (publicação: 2021, 15 de junho). Relator: Danilo Siqueira de C.

Faria.

<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=2930>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (2021b). Apelação TJRJ 0197289-35.2020.8.19.0001 (julgado: 2021, 24 de junho, publicado: 2021, 25 de junho).

Relatora: Sandra Santarém Cardinali.

<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.001.35360#>

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (2021). Agravo de Instrumento TRF-3 5005945-23.2021.4.03.0000 (julgado: 2021, 30 de julho, publicado: 2021, 3 de agosto).

Relator: Luis Antonio Johonsom Di Salvo.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (2021). Agravo de Instrumento TRF-4 5023015-26.2021.4.04.0000 (juntado aos autos: 2021, 30 de agosto). Relator: Victor Luiz Dos Santos Laus.

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5023015-26.2021.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=

World Health Organization. (2020, 11 março). WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on Covid-19 - 11 March 2020. *World Health Organization*. <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

Sergio Mittlaender: Coordenador do Núcleo de Direito, Economia e Governança (NuDEG) da FGV Direito SP. Professor na FGV Direito SP e pesquisador sênior no Instituto Max Planck para o Direito Social e Políticas Sociais. Doutor em Direito e Economia pelas Universidades de Bolonha, Hamburgo e Roterdã (2015), mestre em Direito Econômico Internacional e Europeu (2010) e mestre em Economia (2009) pela Universidade Ludwig-Maximilian de Munique, bacharel em Direito pela

Universidade de São Paulo (2002) e bacharel em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002).

Vinicius Poffo Goulart: Graduando em Direito na FGV Direito SP. Foi membro do Núcleo de Direito, Economia e Governança (NuDEG) da FGV Direito SP e pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Concorrência, Políticas Públicas, Inovação e Tecnologia (COMPPIT FGV) da FGV Direito SP.

Luiza Alves Balby Garcia: Graduanda em Direito na FGV Direito SP. Foi membro do Núcleo de Direito, Economia e Governança (NuDEG) da FGV Direito SP. É pesquisadora no Grupo de Pesquisa sobre o Impacto da Tecnologia nas Relações Jurídicas, Sociais e Econômicas (GITEC/FGV). Foi bolsista pelo Programa de Iniciação Científica da Fundação Getúlio Vargas (2022/2023) e pela Bolsa Mérito Dr. Luiz Simões Lopes (2021/2022).

Dalila Martins Viol: Doutoranda em Direito e Desenvolvimento na FGV Direito SP com bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa e FAPESP. Membro do NuDEG. Fez doutorado-sanduíche no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law com bolsa CAPES-PrInt (2023). Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP) (2019). Especialista em Advocacia Pública pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2016). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) (2014).

Data de submissão: 15/01/2023

Data de aprovação: 19/07/2023